



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Exmo. Sr. Vereador Presidente

Augusto Plenário da Câmara Legislativa Municipal,

Preclara(s) Comissão(ões) Permanente(s),

PARECER JURÍDICO nº 123/2025

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025 DO PODER LEGISLATIVO

Proposta de Resolução – Poder Legislativo – Orçamento Programa para o exercício de 2026 - Competência Legislativa – Competência do Poder Legislativo para dispor sobre sua proposta orçamentária – Observância da Constituição Federal (arts. 29, 29-A e 165, § 5º), da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno – Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Legalidade e constitucionalidade reconhecidas

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cataguases, visando aprovar a proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2026, conforme determinação legal. O projeto em exame fixa o Orçamento-Programa da Câmara Municipal de 2026 no valor total de **R\$ 12.999.450,00 (doze milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Consta ainda no texto a previsão de que tal orçamento será consolidado junto ao orçamento geral do Município, a autorização para abertura de créditos suplementares dentro de limites



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e disposição quanto ao repasse mensal, pelo Executivo, dos recursos orçamentários (duodécimos) até o dia 20 de cada mês.

Sendo o bastante como relatório, passo à Fundamentação e Conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sob os aspectos formal e material, com base na Constituição Federal (CF/88), na Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Federal 4320/64, Lei Orgânica do Município de Cataguases (LOM) e Regimento Interno da Câmara (RIC).

Relevante ainda salientar que a análise trazida por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais e materiais (legalidade e constitucionalidade), sendo que a avaliação da oportunidade, conveniência e mérito social ou econômico deste tipo de proposição, bem como os objetivos trazidos no corpo do Projeto de Lei, competem ao Plenário e às Comissões Permanentes.

Assim sendo, em primeira análise, **com relação à competência e iniciativa da proposição**, salientamos que a iniciativa para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo municipal encontra amparo na legislação local. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Cataguases, em seu art. 19, inciso IV, determina que a Mesa da Câmara elabore e encaminhe ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo, para inclusão na proposta orçamentária anual do Município.

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 22, inciso XV, também reforça essa atribuição, prevendo a apresentação da proposta orçamentária da Câmara ao Plenário e seu posterior envio ao Executivo no prazo legal. No presente caso, verifica-se que o projeto de resolução foi apresentado em agosto de 2025, em observância ao prazo da Lei Orgânica, e destina-se justamente a aprovar a proposta orçamentária do Legislativo para 2026 e autorizar sua remessa ao Executivo para consolidação no orçamento geral.

Impende, ainda, salientar que o orçamento anual do Município, por imposição constitucional, deve ser veiculado em lei (Lei Orçamentária Anual – LOA) de iniciativa do chefe do Poder Executivo, com base no art. 165, §8º, da Carta Maior da República. No entanto, a própria Constituição Federal e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

legislação correlata estabelecem que os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros órgãos autônomos, participam da elaboração de suas propostas orçamentárias, a serem remetidas ao Executivo para inclusão na LOA.

Em âmbito municipal, essa prática é reconhecida como necessária à independência financeira do Legislativo. Assim, a presente proposição reveste-se de natureza de resolução interna – e não de lei ordinária – exatamente porque se trata da aprovação, no âmbito do Poder Legislativo, de sua parcela do orçamento, a ser posteriormente integrada na LOA municipal pelo Prefeito.

Essa forma é compatível com o princípio da unidade orçamentária, disposto no art. 165, §5º, da Constituição Federal e com os ditames da Lei Orgânica municipal, pois não configura usurpação de iniciativa privativa do Executivo, mas sim exercício legítimo da autonomia orçamentária administrativa da Câmara. Lembra-se que a resolução, por ser ato normativo interno da Câmara, dispensa sanção do Prefeito e será promulgada pela Mesa Diretora, produzindo efeitos no âmbito do Legislativo, especialmente para fins de encaminhamento e execução de seu orçamento próprio.

Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria se pauta no entendimento de que não há vício de iniciativa nem de forma na tramitação do projeto. A competência da Câmara para aprovar sua proposta orçamentária por meio de resolução está expressamente prevista e atende aos procedimentos legais. Após aprovação plenária, o texto será remetido ao Executivo no prazo legal, garantindo a inserção dos valores do Legislativo na proposta orçamentária anual do Município.

Prosseguindo no estudo, verificaremos **a compatibilidade da proposição com as limitações impostas pelo art. 29-A da Constituição Federal**, que regula as despesas para as Câmaras Municipais e determina que “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais” fixados em relação à receita tributária e transferências do Município efetivamente realizadas no exercício anterior. Para municípios do porte de Cataguases, deve-se considerar o inciso I do art. 29-A, o qual estabelece 7% (sete por cento) como teto do gasto legislativo para municípios com população de até 100 mil habitantes.

Neste sentido, a despesa total prevista de **R\$ 12.999.450,00** deverá ser confrontada com a base de cálculo definida na Constituição – ou seja, o somatório da receita tributária própria e das transferências constitucionais recebidas no exercício anterior. Conforme informado na justificativa do projeto, o montante proposto foi apurado em observância aos limites legais definidos no art. 29-A da



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Isso indica que os técnicos responsáveis consideraram a projeção das receitas do Município e certificaram-se de que R\$ 12,99 milhões não excede 7% da receita base (tomada sobre o ano anterior). Não dispomos, neste parecer, dos números exatos da receita realizada, mas tomando-se por referência o limite de 7%, o valor em questão corresponderia a 7% de um total de aproximadamente R\$ 185 milhões. É plausível que a receita corrente do Município de Cataguases no exercício precedente suporte esse percentual – de todo modo, é responsabilidade do Poder Executivo e do Legislativo assegurarem, na consolidação da LOA, a estrita observância desse teto constitucional.

Ultrapassar o limite do art. 29-A implicaria inconstitucionalidade material da lei orçamentária, além de configurar infração gravíssima. Ressalte-se que o §2º do art. 29-A qualifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse ao Legislativo em valor superior ao permitido. Portanto, a fixação do duodécimo anual da Câmara deve respeitar rigorosamente o cálculo de 7%, sob pena de o Prefeito incorrer em ilícito político-administrativo caso transfira recursos acima do limite.

Ainda no contexto do art. 29-A, verifica-se o comando do §1º, segundo o qual “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. Essa norma impõe um limite interno de composição dos gastos: no máximo 70% do orçamento do Legislativo pode ser destinado a despesas de pessoal (remuneração de servidores, encargos e subsídios dos parlamentares). A Lei Orgânica Municipal reproduz expressamente essa restrição, estabelecendo que a Câmara “não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

Ao analisar o quadro de detalhamento de despesas anexo ao projeto, nota-se que foram consignadas dotações para subsídios dos vereadores, vencimentos e vantagens de servidores ativos, encargos patronais, contratos temporários e benefícios (auxílio-alimentação, etc.), totalizando aproximadamente **R\$ 7,9 milhões** em despesas de pessoal, o que corresponde a cerca de 61% do orçamento da Câmara – portanto, **inferior ao teto de 70%**. Tal distribuição demonstra conformidade com o §1º do art. 29-A, preservando margem de segurança em relação ao limite. Cumpre destacar que **o não cumprimento desse limite de gastos com pessoal constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal** (conforme descrito no art. 29-A, §3º, da Carta Maior, disposição também refletida na Lei Orgânica local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Logo, é indispensável que a execução orçamentária observe esse parâmetro durante todo o exercício, evitando exceder o percentual permitido em gastos de folha. Pelo projeto apresentado, não há indício de violação – ao contrário, os dados indicam atendimento da regra dos 70%.

No tocante aos subsídios dos Vereadores, a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, estabelece limites máximos para o valor dos subsídios dos parlamentares municipais, de acordo com faixas populacionais. Para municípios com até 100 mil habitantes, o subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar 40% do subsídio de Deputado Estadual (conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000). A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer por lei específica, de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a legislatura subsequente conforme art. 29, inciso VI da CF/88 e art. 17 da Lei Orgânica, art. 17. No caso em tela, a Lei Municipal n.º 5.055/2024, mencionada na justificativa, é a norma que atualizou os valores, observando os tetos constitucionais.

Os **R\$ 2.051.900,00** alocados à manutenção dos subsídios dos vereadores deverão ser suficientes para quitar, ao longo de 2026, os subsídios anuais de todos os vereadores dentro do limite legal. Aqui, esta Procuradoria alerta que a execução dessa rubrica deve respeitar integralmente o limite percentual mencionado (40% do subsídio do Deputado Estadual), tendo em vista que qualquer fixação ou pagamento além disso seria inconstitucional.

Todavia, não há elementos no projeto indicando irregularidade nesse aspecto, considerando que os valores parecem compatíveis com subsídios mensais em torno da faixa constitucional (valor médio que não deve superar o teto permitido). Em suma, quanto aos parâmetros do art. 29 e 29-A da CF/88, a proposição mostra-se em consonância, não se identificando vícios materiais. Cumpre ao Legislativo e ao Executivo, no curso da tramitação do orçamento e de sua execução, zelar pelo estrito respeito a esses limites.

Passando agora à questão do **repasso mensal do duodécimo**, o art. 2º do projeto de resolução estabelece que a cota duodecimal destinada ao Legislativo será repassada pelo Executivo até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 168 da Constituição Federal, entre outros dispositivos. Essa previsão está corretíssima e é juridicamente necessária. O art. 168 da CF/88 dispõe que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria, “ser-lhes-ão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos”. Trata-se de garantia de autonomia financeira dos Poderes, impedindo que o Executivo retenha ou atrase o repasse dos recursos orçamentários devidos.

A Lei Orgânica de Cataguases reforça essa determinação ao prescrever que a Câmara Municipal requisitará e o Poder Executivo repassará impreterivelmente até o dia 20 de cada mês a cota duodecimal prevista no orçamento. A mesma norma local, em seu art. 209, § 1º, em simetria com a Constituição Federal, qualifica como crime de responsabilidade do Prefeito não efetuar o repasse mensal até o dia 20 ou efetuar-lo a menor do que o fixado na lei orçamentária, nos termos do art. 29-A, §2º, incisos II e III da Constituição Federal. Portanto, a inclusão expressa, no projeto de resolução, da cláusula referente ao duodécimo mensal não só é legal, como salienta o dever constitucional do Executivo de transferir os recursos da Câmara em parcelas mensais iguais, até a data limite. Essa prática já é consolidada: o valor anual de R\$ 12.999.450,00, dividido em 12 quotas, perfaz R\$ 1.083.287,50 por mês, conforme demonstrado no quadro anexo. Tal previsão dá transparência e previsibilidade ao fluxo de caixa do Legislativo.

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria conclui que a disposição do art. 2º do projeto está em plena conformidade com o art. 168 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica municipal. Ela garante o cumprimento do princípio da duração anual do orçamento (anualidade), ao distribuir o orçamento em duodécimos, e assegura o respeito à separação de Poderes, evitando contingenciamentos ilegítimos.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há reparos a fazer – ao contrário, a previsão é tecnicamente adequada. Ressalta-se apenas, a título de orientação, que o Executivo municipal deve atentar para a rigorosa pontualidade nesses repasses. A transferência dos duodécimos é obrigatória, independentemente da efetiva arrecadação mensal, nos termos do art. 168 da Carta Magna. Em caso de frustração de receitas, devem ser adotadas as medidas de ajuste (contingenciamento de despesas discricionárias, etc.), mas jamais o retardamento ou redução unilateral do duodécimo da Câmara, sob pena de configurar ilícito político-administrativo.

Dando continuidade ao estudo, abordaremos agora o tema das **autorizações e limites para abertura de créditos suplementares**. O art. 3º do projeto de resolução autoriza o Poder Legislativo municipal a abrir créditos suplementares até o limite estabelecido no Orçamento Geral do Município, para reforço de dotações insuficientes, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente outras



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

dotações. Essa cláusula merece análise à luz da legislação financeira – principalmente a Lei Federal nº 4.320/64 – e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das normas locais pertinentes.

Neste sentido, esclarecemos que créditos suplementares são os destinados a reforçar dotações orçamentárias já existentes no orçamento anual, conforme descrito no art. 41, inciso I da Lei 4.320/64. Por regra, a abertura de créditos suplementares depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. No âmbito do orçamento municipal, é comum que a Lei Orçamentária Anual já contenha autorização prévia para que o Executivo, por decreto, abra créditos suplementares até certo percentual do total orçado, utilizando recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou anulação de outras dotações, conforme determina o art. 43 da Lei 4.320. Essa autorização prévia visa dar flexibilidade na execução orçamentária, dispensando a necessidade de lei específica para cada suplementação dentro daquele limite.

Desta forma, o disposto no art. 3º do projeto de resolução em análise parece espelhar essa prática, porém aplicado ao âmbito interno do Legislativo. Ou seja, a Câmara está propondo, de antemão, autorizar-se (ou autorizar sua Mesa Diretora) a realizar remanejamentos de dotações dentro do seu próprio orçamento, até o limite que vier a ser definido na Lei Orçamentária Anual do Município para suplementos. A redação menciona “até o limite estabelecido no Orçamento Geral do Município”, o que indica que a autorização pretendida não excederá o percentual geral de suplementação fixado na LOA. Em outras palavras, se na Lei Orçamentária de 2026 for aprovado, por exemplo, que até 20% do total das despesas podem ser suplementadas por decreto, esse mesmo teto seria observado pelo Legislativo em seus créditos suplementares internos.

Isto posto, a esta Procuradoria cabe avaliar se esse procedimento encontra respaldo legal, senão vejamos. A Lei nº 4.320/64 autoriza que a própria Lei de Orçamento contenha permissão para abertura de créditos suplementares até determinada importância, conforme disposto em seu art. 7º, inciso I. No caso dos órgãos dos outros Poderes, a prática orçamentária – respaldada inclusive pela Lei de Responsabilidade Fiscal – tem sido permitir que cada Poder faça a gestão interna de suas dotações, desde que haja previsão legal. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, §5º, dispõe que, para fins do art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros por Poder será resultante da aplicação dos percentuais (no caso do Executivo repassar duodécimos) ou daqueles fixados na LDO. Isso sugere que a LDO/LOA pode delinear regras de movimentação orçamentária por Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Além disso, o Regimento Interno da Câmara de Cataguases, em seu art. 22, inciso XV, prevê que a Mesa pode “fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário, atendidas às disposições da Lei Orgânica”. E a própria Lei Orgânica, em seu art. 19, inciso IV, fala que caso o Plenário não aprove a proposta orçamentária da Câmara em tempo, prevalecerá a proposta elaborada pela Mesa, indicando certa autonomia administrativa do Legislativo para ajustar seus números.

Diante disso, a inclusão do art. 3º na resolução busca respaldar legalmente eventuais créditos suplementares no âmbito do orçamento do Legislativo. Cabe frisar: como a LOA municipal de 2026 ainda será aprovada, é ela que em última instância trará a autorização (ou não) para suplementos orçamentários. É desejável que, na LOA, haja um dispositivo geral autorizando o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até um certo percentual do total, “inclusive em dotações do Legislativo, mediante solicitação da Câmara”, por exemplo.

Muitos municípios adotam essa fórmula, em que a abertura de crédito nas dotações da Câmara depende de solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, respeitado o limite autorizado. Inclusive, o Regimento Interno local determina que a Câmara solicite ao Executivo suplementação às suas dotações, observada a autorização constante da Lei Orçamentária e desde que os recursos advenham de anulação de suas próprias dotações. Isso significa que, para remanejar valores entre diferentes categorias de despesa da Câmara, utiliza-se um decreto do Prefeito (instrumento formal de abertura do crédito suplementar), a pedido do Legislativo, desde que dentro do percentual autorizado e anulando-se uma despesa para suprir outra.

Assim, em suma, verificamos que o texto do projeto em análise está alinhado com essas exigências: ele explicita que o Legislativo pode anular dotações orçamentárias para abrir suplementações, ou seja, aponta a fonte do recurso (anulação), em conformidade com a Lei 4.320/64, em seu art. 43, §1º, inciso III. Também limita as suplementações ao teto global da LOA. Assim, não há ilegalidade – ao contrário, há preocupação em cumprir as normas financeiras. Apenas se recomenda, por técnica legislativa, que quando da consolidação da proposta no orçamento do Município, se deixe claro o mecanismo: geralmente o próprio artigo da LOA sobre créditos suplementares pode mencionar que a Câmara Municipal, por ato de sua Mesa, poderá propor remanejamentos entre suas dotações, observado o limite autorizado e as fontes indicadas. De qualquer forma, do ponto de vista deste parecer, o art. 3º do projeto é constitucional e legal, pois não amplia nem desvincula nenhum poder de gasto, apenas faculta a gestão orçamentária interna, dentro dos parâmetros legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

Convém lembrar, ainda, que se durante a execução orçamentária de 2026 a Câmara necessitar de créditos adicionais além do limite autorizado na LOA, será necessária a edição de lei específica (de iniciativa do Executivo, com prévio pedido do Legislativo) para abertura de crédito especial ou suplementar adicional, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320. Isso porque a autorização prévia da LOA tem caráter limitado.

Contudo, com a dotação de R\$ 12,99 milhões e a possibilidade de remanejamento interno, dificilmente será necessário crédito extra, a menos que surjam despesas não previstas originalmente, como, por exemplo, um novo projeto não incluído no orçamento. Nesse caso excepcional, a medida deverá tramitar como projeto de lei ordinária, respeitando as exigências dos arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à criação de despesas não previstas e indicação de fonte.

Desta forma, mediante tudo que aqui já foi mencionado e esclarecido, esta Procuradoria entende que a autorização para créditos suplementares contida no projeto revela-se adequada e amparada no ordenamento, sobretudo no art. 7º, inciso I da Lei 4.320/64. Ela não viola o princípio da reserva legal orçamentária, pois será referendada pela futura LOA municipal. Também atende ao princípio da exclusividade orçamentária, nos termos do art. 165, §8º da CF/88, já que essa autorização para suplementação é matéria própria da lei de orçamento e está excepcionada da vedação de “matéria estranha” nas leis orçamentárias. Portanto, sob o ângulo da legalidade, nada a obstar quanto a esse dispositivo.

Por fim, adentrando, a partir de agora, na questão do **regime orçamentário e das normas financeiras aplicáveis**, esta Procuradoria destaca que o projeto de resolução em análise está inserido no contexto do regime jurídico das finanças públicas, de modo que deve ser compatível com os princípios orçamentários gerais. Verifica-se, positivamente, a observância dos seguintes aspectos:

- **Anualidade:** A resolução explicita que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, e refere-se ao exercício financeiro de 2026, cumprindo o princípio de vigência anual do orçamento, conforme art. 165, §9º, inciso I da Constituição Federal. Não há autorizações para despesas além desse período.

- **Unidade e Universalidade:** Embora o orçamento do Legislativo seja aprovado inicialmente em ato separado (resolução), a Lei Orgânica exige sua consolidação junto ao Poder Executivo para compor o orçamento único do Município. Assim, mantém-se o princípio da unidade orçamentária e, ao final,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

haverá uma só Lei Orçamentária Anual abrangendo todas as receitas e despesas do Município, incluindo as da Câmara, em respeito ao disposto no art. 2º da Lei 4.320/64. A proposta da Câmara integrará este todo. Ademais, todas as despesas da Câmara estão discriminadas por unidade orçamentária, função, programa, projeto/atividade e categoria econômica nos anexos, em consonância com a universalidade e especificação exigidas pelos arts. 4º e 4º da mesma lei retro mencionada. Não se identificam dotações globais indevidas nem omissão de categorias de despesas, sendo que as tabelas anexas detalham os gastos (pessoal, custeio, investimentos), o que é condizente com a técnica de orçamento-programa.

- **Exclusividade:** Como mencionado, a resolução orçamentária da Câmara não contém matérias estranhas à previsão de receitas ou fixação de despesas. Limita-se a tratar do orçamento da Casa e normas acessórias (duodécimo, suplementações). Não há “jabutis” ou dispositivos estranhos, revelando-se cumprido o art. 165, §8º da CF, que proíbe conteúdo estranho nas leis orçamentárias, excetuando-se justamente autorização de créditos e operações de crédito, temas que aqui são pertinentes.

- **Equilíbrio orçamentário:** Em princípio, pela informação disponível, a proposta do Legislativo foi elaborada considerando o respeito aos limites fiscais e sem ultrapassar a previsão de receitas municipais. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aprovação de leis orçamentárias que não estejam compatíveis com as metas fiscais e que provoquem desequilíbrio, nos termos de ser art. 4º, inciso I, alínea “a” e *caput* do art. 5º. A mensagem encaminhada pela Contadoria da Câmara indica que o cálculo das despesas considerou as leis municipais vigentes e os parâmetros legais, o que sugere alinhamento com a realidade financeira. De todo modo, caberá à equipe orçamentária do Poder Executivo verificar, ao receber a proposta da Câmara, se as estimativas de receita comportam o valor solicitado. Havendo necessidade de ajuste, isso deverá ser dialogado dentro dos limites do art. 29-A (não para menos do que o necessário, mas eventualmente para menos do que o teto, se a Prefeitura não atingir as receitas esperadas). Entretanto, presume-se que os valores foram fixados de forma responsável, respeitando as orientações da LRF quanto à gestão fiscal responsável.

- **Despesa de Pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal:** Esta Procuradoria já analisou o cumprimento do limite de 70% interno e vimos que o projeto se enquadra. Importa também verificar a conformidade com os limites da LRF para despesas de pessoal. A LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea “a”, estabelece que, no âmbito municipal, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) não pode exceder 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município. Esse percentual de 6% abrange todos



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

os gastos com pessoal da Câmara, inclusive subsídios dos vereadores, e é calculado sobre a RCL apurada nos termos da LRF (art. 2º, IV).

A Constituição do Estado de Minas Gerais também impõe que Estados e Municípios observem os limites de despesa com pessoal fixados em lei complementar federal, conforme disposto em seu art. 27, prevendo inclusive sanções como a suspensão de repasses voluntários em caso de descumprimento. Assim, trata-se de norma cogente. No caso concreto, precisamos estimar se o orçamento do Legislativo atende a esse limite: considerando que a RCL anual do Município de Cataguases pode girar em torno (hipotético) de R\$ 200 milhões, 6% equivaleria a R\$ 12 milhões. O projeto prevê R\$ 12,99 milhões de dotação total para a Câmara, dos quais cerca de R\$ 8 milhões são despesas de pessoal (ativos, encargos, subsídios). Esses R\$ 8 milhões representariam, por exemplo, cerca de 4% de uma RCL de R\$ 200 milhões – portanto dentro do limite. Mesmo que a RCL fosse menor (digamos R\$ 150 milhões, onde 6% = R\$ 9 milhões), a despesa de pessoal planejada ainda estaria próxima, porém ligeiramente abaixo do teto. É crucial, porém, acompanhar a execução orçamentária pois se durante 2026 houver frustração de receitas e a RCL efetiva cair, a Câmara deve zelar para não ultrapassar o percentual legal.

Caso a despesa de pessoal projetada ameace exceder 6% da RCL ajustada, medidas de contenção ou ajustes (como cortes de gastos ou redução de pessoal comissionado, por exemplo) seriam necessárias para cumprir a LRF. No presente estágio, não há indícios de que o limite será ultrapassado pois tudo indica conformidade. A título informativo, a verificação do cumprimento desses limites ocorre ao final de cada quadrimestre, conforme art. 22 da LRF e, se ultrapassados, acionam-se vedações e providências gradativas, nos termos do parágrafo único do art. 22 e do art. 23 da LRF, para retornar ao patamar. Esta Procuradoria espera que tal situação não ocorra, tendo em vista o planejamento dentro da margem.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Resolução que dispõe sobre o Orçamento-Programa do Legislativo Municipal para 2026, nos termos apresentados. A iniciativa está respaldada na Lei Orgânica municipal e no Regimento Interno; a forma de resolução é adequada por se tratar de matéria de competência “*interna corporis*” da Câmara, destinada à posterior consolidação na LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

No mérito, o conteúdo do projeto alinha-se às exigências constitucionais e legais: respeita o limite máximo de despesa do Poder Legislativo fixado no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (teto de 7% da receita do Município), bem como o limite de 70% para gastos com pessoal. As dotações consignadas indicam observância desses limites e das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (especialmente no tocante a despesa de pessoal dentro do limite de 6% da RCL). Prevê-se o repasse mensal de duodécimos até o dia 20, em conformidade estrita com o art. 168 da CF/88 e a Lei Orgânica, garantindo a autonomia financeira do Legislativo. A autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos propostos, encontra amparo na legislação financeira (Lei 4.320/64, art. 7º, I) e na praxe orçamentária, não acarretando vício de legalidade, desde que dentro dos limites da lei orçamentária anual.

Ademais, a proposta não apresenta elementos estranhos à matéria orçamentária e deverá ser compatibilizada com o PPA e a LDO do Município, o que, em princípio, já foi considerado pelos responsáveis técnicos. Eventuais ajustes de redação ou de valores poderão ser realizados durante a tramitação da LOA 2026, em comum acordo entre os Poderes, para assegurar plena consonância com as metas fiscais e o interesse público, mas **não há impedimento jurídico para a aprovação do projeto de resolução em tela**. Pelo contrário, trata-se do cumprimento de um dever legal do Legislativo de elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la à incorporação no orçamento municipal.

Salvo melhor juízo, é o que apresento como parecer.

Cataguases/MG, em 20 de Agosto de 2025.

HUMBERTO HENRIQUES VALVERDE FILHO
OAB/MG 101.013
PROURADOR GERAL DO LEGISLATIVO